

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 14 de outubro de 1992ACORDÃO Nº .103-12.962

Recurso nº: 102.187 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida: DRF EM CUIABÁ (MT)

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988 - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - LUCRO INFLACIONÁRIO - NULIDADE DO DECISÓRIO - Ainda que o contribuinte tenha reconhecido erro na apuração do lucro inflacionário, a indicação de outros equívocos na declaração de imposto de renda para elidir a apuração de crédito tributário não caracteriza pedido de retificação de declaração de rendimentos, impondo-se o enfrentamento de tal matéria na instância de origem, pena de nulidade da decisão monocrática.

Recurso provido de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à reparação de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixou de votar o Conselheiro JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado), por não ter assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

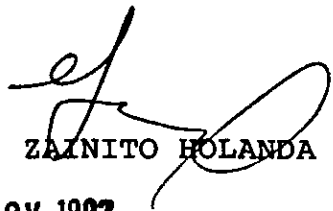
- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/003.903/90-61

RECURSO Nº: 102.187

ACORDÃO Nº: 103-12.962

RECORRENTE: MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no C.G.C-MF sob nº 14.940.142/0001-43, estabelecida em Cuiabá-MT, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por força do trabalho de revisão de declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1988, período-base 1987, verificou o fisco erro no preenchimento do quadro 14, item 12 da declaração de rendimentos, o lucro inflacionário ali consignado (Cz\$ 4.679,177), é maior do que o apurado (Cz\$ 1.448.273) em conformidade com a legislação vigente. Enquadramento legal art. 154, 361 e 362 c/c art. 388, inciso II do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, Notificação e Demonstrativo do Lançamento Suplementar às fls. 31/32.

Na impugnação de fls. 1, iniciou a contribuinte suas razões reconhecendo o erro cometido e afirmando que se a Receita Federal, verificasse de uma maneira global iria detectar que houve falhas de preenchimento, as quais no cômputo geral expressa que não há imposto a pagar. Elabora demonstrativo onde constam todos os itens a serem alterados na declaração e solicita retificação da declaração, juntando cópia de nova declaração de rendimentos 13, e da antiga às fls. 14/20.

Acórdão nº 103-12.962

AR às fls. 22, comprova que a empresa tomou ciência da notificação em 22.11.90, apresentando tempestivamente a impugnação em 20.12.90.

As fls. 24/33, foram anexadas cópia da declaração original do exercício em tela, arquivada sob nº 0036618.

A autoridade de primeira instância negou acolhida a solicitação da interessada, em decisão de fls. 34/38, assim ementada:

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Não pode a empresa obter a retificação da declaração de rendimentos, após o lançamento de ofício, visando cancelar tributo apurado em lançamento suplementar, face o disposto no artigo 616 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80).

Ação Fiscal Procedente."

Cientificada em 14.10.91 (AR de fls. 40) e não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, recurso a este Conselho, fls. 42/44, onde postula a reforma total da decisão da autoridade "a quo", reprisando os argumentos utilizados na sua impugnação e, acrescentando que a autoridade julgadora não apreciou o mérito da retificação, se limitando ao impedimento determinado pela disposição contida no art. 616 do RIR/80. Conclue pedindo que se considere a retificação cabível e/ou que se faça uma fiscalização nos balanços e documentos da Recorrente os quais comprovarão que realmente houve uma falha de preenchimento de Declaração e não Sonegação de Impostos. Cita autores e transcreve lições doutrinárias.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.962

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

De rigor inexistem preliminares.

No pano de fundo da discussão se verifica que o recorrente, de início, reconheceu um incorreto cálculo do lucro inflacionário do período-base, na medida em que teria preenchido equivocadamente o item 12 do quadro 14 do formulário I. Todavia, é de se salientar, em adição a tal posicionamento indicou que teria praticado contra si uma série de outros equívocos, tudo a implicar, no fim, inexistência de tributo a pagar.

Sem qualquer manifestação fiscal ou diligência ulterior a autoridade de primeira instância simplesmente proferiu decisão entendendo que a parte recorrente, no fundo, estaria a pleitear retificação de declaração de rendimentos, o que seria incabível no procedimento ante a regra do artigo 616 do RIR/80.

No particular estou em que a mesma não se houve com o devido acerto visto como, no fundo, não se quer retificar declaração, mas quantificar corretamente a matéria tributável, sendo bastante própria a citação de ALIOMAR BALEEIRO, feita na peça recursal, para inclusive se admitir a necessidade "ex-officio" da correção de erro de fato. Tinha pois a autoridade que caminhar para o enfrentamento do mérito defensivo, o que não se pode fazer nesta oportunidade, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

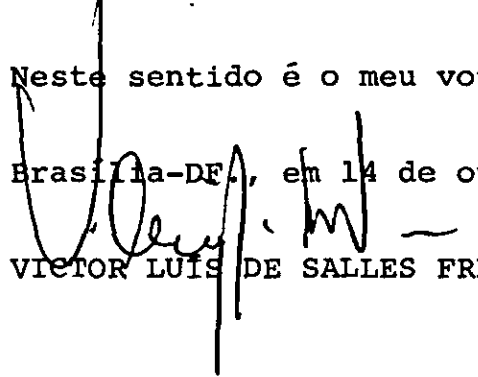
Voto no particular, assim, no sentido de decretar a nulidade da decisão monocrática de fls. 34/38 para que enfrente o mérito da peça impugnatória, instruindo devidamente o processa-

Acórdão nº 103-12.962

do a partir inclusive da realização de eventuais diligências nos livros fiscais da autuada para comprovar da veracidade dos equívocos apontados, após o que, finalmente, se prolatará novo decisório em consonância com o âmbito da lide.

Neste sentido é o meu voto.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1992


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

